



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017648-94.2016.4.04.0000/PR
RELATORA : Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONFECÇOES ELAINE LTDA. M. E. - ME

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AR NEGATIVO DE CITAÇÃO. NÃO COMPROVADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

O pedido da Fazenda de redirecionamento do feito para o sócio-gerente fundou-se no simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada quando da citação por carta AR (devolvido com a indicação "mudou-se"), o que não é suficiente, conforme a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 1.129.484/SP, REsp 1.075.130/SP).

A certidão do oficial de justiça é o instrumento hábil a comprovar o não funcionamento da empresa no domicílio fiscal, e, assim, a subsidiar o pedido de redirecionamento em face da sua dissolução irregular.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de maio de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8273471v2** e, se solicitado, do código CRC **851A52FA**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017648-94.2016.4.04.0000/PR
RELATORA : Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONFECÇOES ELAINE LTDA. M. E. - ME

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da seguinte decisão:

- 1. A carta de citação expedida retornou sem cumprimento, em razão da informação aposta pelo agente dos Correios, no sentido de que a empresa "mudou-se".*
- 2. Renove-se, pois, a intimação da parte exequente, a fim de que forneça endereço completo e válido, para localização da executada, ou então, para que comprove haver esgotado/exercitado todos os meios, à sua disposição, de localização dos endereços em que a mesma possa vir a ser encontrada (o que será capaz de induzir, seguramente, à presunção de ocorrência de dissolução irregular). **Prazo: 30 (trinta) dias.***
- 3. Com o atendimento do ordenado, voltem-me conclusos.*

Alega a agravante a possibilidade do redirecionamento do feito, pois o retorno do AR de citação com informação de que - mudou-se - e o documento do SINTEGRA informando o encerramento das atividades da executada demonstram a sua dissolução irregular.

É o breve relatório. Considerando a inexistência de procurador constituído nos autos, inclua-se em pauta para julgamento.

VOTO

Embora os argumentos aqui trazidos pelos recorrentes não tenham sido submetidos à análise do magistrado singular, observa-se que o pedido da Fazenda de redirecionamento do feito para o sócio-gerente fundou-se no simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada quando da citação por carta AR (devolvido com a indicação "mudou-se"), o que não é suficiente, conforme a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 1.129.484/SP, REsp 1.075.130/SP).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ademais, a exequente formulou tal requerimento em desconformidade com os termos da observação anotada no item 72 da lista de dispensa de recorrer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (disponível em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/>), cujo teor é o seguinte:

Observar que a certidão do oficial de justiça é o instrumento hábil a comprovar o não funcionamento da empresa no domicílio fiscal, e, assim, a subsidiar o pedido de redirecionamento em face da sua dissolução irregular.

Logo, mostra-se precipitada, por ora, a inclusão do sócio gerente no polo passivo do executivo fiscal. Pretendendo o redirecionamento, deve a Fazenda renovar o pedido, fundamentando-o em indícios consistentes de dissolução irregular, como a certidão do oficial de justiça acerca da inatividade no domicílio fiscal, por exemplo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.



Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8273470v2** e, se solicitado, do código CRC **2E457454**.

